



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001114/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.570 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente NOBLE BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO NÃO DISCUTIDO.AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO

Matéria não expressamente contestada cujo crédito inclusive foi pago não se submete ao contencioso.

EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO

Somente o pagamento integral do crédito tributário é causa de extinção.

RETENÇÃO EM NOTA FISCAL.CESSÃO DE MÃO DE OBRA.EXCLUSÃO DE MATERIAL OU EQUIPAMENTO.NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E COMPROVAÇÃO

Somente é possível a exclusão de valor relativo a material ou equipamentos utilizados em serviços tomados de terceiro com cessão de mão de obra se estiver contratualmente previsto e devidamente comprovado.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.FINALIDADE INFORMATIVA

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF nº 88)

INCABÍVEL INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DO ADVOGADO

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 04/10/2010, fls. 331, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias devidas em razão da não retenção de 11% pela tomadora do valor bruto da nota fiscal por serviços prestados, referente às competências de 01/2007 a 12/2008, conforme Auto de Infração DEBCAD nº 37.293.974-0, no valor originário de R\$ 91.101,15, acrescido de Juros de R\$ 22.337,35, Multa de Ofício em R\$ 4.411,48 e de mora em R\$ 10.226,31, **totalizando R\$ 128.076,29**, fls. 07 e ss.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 305/315, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, precedida por fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento de Fiscal nº 0810700.2009.00471, iniciado este em 03/04/2009, fls. 105/107 em nome de Usina Noroeste Paulista Ltda, CNPJ 06.249.035/0001-45, posteriormente incorporada pela autuada. Referido procedimento foi finalizado em 29/09/2010, fls. 301.

Constam dos autos cópia de termo de intimações e respectivas respostas, dados de contabilidade da empresa e cópia de notas fiscais de serviços a ela prestados, além de planilhas e outros documentos, conforme fls. 75/323.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou impugnação parcial em 29/10/2010, fls. 333/345, por advogado representada, instrumento a fls. 357/359, não questionando o crédito de R\$ 21.827,51, acrescido de juros e multa, fls. 512 e 540, referente aos serviços de recrutamento de pessoas, fls. 528/532. Quanto ao remanescente alegou ser indevido pelas seguintes razões: (i) parte dos fornecedores de serviço não compõe a lista taxativa prevista no art. 117 da Instrução Normativa nº 971, de 2009 (HD Calderaria e Materiais Industriais, Milton Cesar Kauffmann e Sunrise Serviços Aduaneiros Ltda), portanto não obrigada à retenção; (ii) inexistência de cessão de mão de obra para determinados serviços tomados (Sytec Comércio e Serviços Ltda e Cosan Operadora Portuária Ltda); (iii) efetiva retenção e recolhimento do tributo para parte dos créditos lançados (GTA Serviços Agrícolas Ltda, ME Jorge Brait Leoni e Contrutora Piovesan Ltda); (iv) além das contribuições serem devidas pelo prestador, constituindo-se o instituto legal da retenção em mera antecipação, com o acréscimo da contribuinte não haver retido qualquer valor consigo. Requereu a improcedência do

lançamento para o valor contestado; protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos; solicitou a exclusão das pessoas relacionadas no relatório de vínculos e a realização das intimações na pessoa do patrono, juntando cópia de documentos a fls. 361 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo créditos, conforme Acórdão nº 14-34069, de 09/07/2011, fls. 564/571, (i) a uma relacionados a fornecedor não sujeito à retenção (Sunrise Serviços Aduaneiros) e (ii) a duas cuja cessão de mão de obra não foi efetivamente comprovada (Sunrise Serviços Aduaneiros, Cosan Operadora Portuária Ltda, HD Calderaria e Materiais Industriais, Milton Cesar Kauffmann e Sytec Comércio e Serviços Ltda), correspondentes aos levantamentos nº 28, 29, 30, 31, 33 e 34.

Abaixo transcreve-se a ementa do decidido:

RETENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA.

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada está obrigada a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher a importância assim retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Os serviços relacionados no artigo 146 da Instrução Normativa nº 03/2005, somente estarão sujeitos à retenção quando contratados mediante cessão de mão-de-obra, cabendo a autoridade lançadora comprovar essa situação.

RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

A importância retida deverá ser recolhida pela "empresa contratante, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

Para fins de recolhimento da importância retida, será considerada como competência aquela que corresponder à data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

O relatório de vínculos é ato meramente administrativo e informativo, não sendo capaz de, por si só, imputar responsabilidade tributária às pessoas nele relacionadas. Apenas indicam o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual redirecionamento da execução judicial, nos termos do art. 135 do CTN.

ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO.

As intimações dos atos processuais serão feitas pessoalmente ao sujeito passivo, ou por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário por ele eleito.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Cabe à autoridade julgadora indeferir pedido de produção de novas provas, quando entendê-las desnecessárias.

O contribuinte foi regularmente notificado em 17/07/2012, conforme fls. 580/581.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/08/2012 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 582/591, por advogada representada, instrumento a fls. 595/596, com as seguintes alegações:

- a) Não foram considerados pelo acórdão recorrido os pagamentos realizados por conta de erros cometidos no preenchimento da GPS, assim como R\$ 21.827,51, referente aos serviços de recrutamento de pessoas e ocorrido no prazo regulamentar, além da diferença de R\$ 2.461,39. Acrescenta que o pagamento foi efetivado e a fiscalização, com olvido do fato e do que dispõe a IN 1.265 quanto à possibilidade de retificação (RETGPS), optou por lançar a contribuição ao invés de aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, com o acréscimo que cada GPS faz referência à nota fiscal, valor, data de emissão e tomador dos serviços, correspondendo aos 11% devidos, somente havendo erro para a competência relativa à Nota Fiscal nº 028;
- b) Entende necessária a exclusão dos co-responsáveis da lide, juntando cópia de julgamento realizado no Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE nº 608.426, no sentido de que a execução fiscal somente se volte a pessoa dos sócios se esses fizeram parte do contencioso administrativo:

15. Note-se que a conduta de simplesmente incluir os co-responsáveis no Relatório de Vínculos nada mais é do que um modo de travestir o entendimento trazido pelo Supremo Tribunal Federal - que decidiu no sentido de que é inconstitucional o redirecionamento do processo executivo aos sócios da empresa executada, se estes não participaram do procedimento administrativo - com intuito de fazer transparecer que tais co-responsáveis da empresa contribuinte participaram da lide administrativa. Porém, como resta evidente, nenhum participou ou se defendeu e jamais poderá ser redirecionado numa execução fiscal, como quis equivocadamente propor a ilustre Nona Turma Julgadora.

Ao final protestou pela juntada de provas de outros eventuais documentos, requereu que as intimações sejam realizadas na pessoa do patrono que cita e pugnou pelo provimento do recurso, juntando cópia de documentos a fls. 597/678.

Sem contrarrazões, é o relatório!

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.570 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.001114/2010-57

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram arguidas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

a) Pagamento parcial do crédito e diferença

Aduz a recorrente que não foi considerado na decisão de origem aquele pagamento referente ao recrutamento de pessoas, no importe de R\$ 21.827,51, com os acréscimos legais e ocorrido no prazo regulamentar, além da diferença de R\$ 2.461,39:

(Recurso voluntário)

Os comprovantes de pagamentos juntados nos autos e não considerados

17. Em 24/11/2010, a Recorrente apresentou petição juntando o comprovante de pagamento parcial dos débitos apontados no relatório do AIIM, oriundos dos serviços de recrutamento de pessoas, conforme tabela apresentada em 20/01/2011, com o respectivo desconto da multa nele previsto, no valor de RS 21.827,51 (vinte e um mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um reais), eis que realizado em 03/11/2010 - portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado no AIIM - (doe. 06), porém, não considerado pela ilustre Nona Turma Julgadora.

18. Ainda, em 04/03/2011, a Recorrente apresentou petição juntando o comprovante de pagamento uma diferença no valor de R\$ 2.461,39 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos- doe. 07), também completamente desconsiderado pelo respeitável decisum hostilizado.

19. **Veja-se que esses pagamentos tanto ocorreram que seus comprovantes encontram-se acostados nos autos, sendo que o Fisco efetivamente os recebeu. Logo, pede-se vénia que tais valores sejam devidamente abatidos do valor final, como medida de justiça**, reformando-se o venerando acórdão a quo nesse sentido. (grifo do autor)

Primeiramente destaco que a parte não discutida pela recorrente sequer é passível de análise, nos termos em que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, **posto que não compõe o contencioso**, conforme se vê no saneamento realizado no voto condutor do acórdão combatido, cujo excerto abaixo transcrevo:

(Acórdão recorrido)

A matéria controvertida nos autos restringe-se às seguintes questões: obrigação do sujeito passivo efetuar a retenção dos 11% sobre os serviços a ele prestados pelas empresas HD Caldeiraria e Materiais Industriais. Milton César Kauffmann, Sunrise Serviços Aduaneiros Ltda., Sytcc Comércio e Serviços Ltda. e Cosan Operadora Portuária Ltda.; efetivação pelo sujeito passivo da retenção dos 11% sobre os serviços a

ele prestados pelas empresas GTA Serviços Agrícolas Ltda. ME. Jorge Brait Leoni e Construtora Piovesan Ltda.: responsabilidade do sujeito passivo pelas contribuições incidentes sobre os serviços a ele prestados, em caso de pagamento integral do valor faturado (sem a retenção dos 11%).

Portanto não cabe ao julgador administrativo analisar a parte que o contribuinte concorda e inclusive realiza o pagamento, **mas sim àquela efetivamente controvertida na peça de defesa apresentada** (impugnação).

Sem razão.

b) Efetiva retenção e recolhimento do tributo

A recorrente informa que houve retenção e recolhimento para parte do crédito lançado, inclusive cita normativo (IN 1.265) que possibilita retificar a guia GPS, buscando demonstrar a relação GPS/Nota Fiscal/Valor/Data de emissão/Tomadora com alegada correspondência aos 11% devidos nos termos da lei, inclusive apresentando tabela, conforme abaixo exposto, com o acréscimo da informação de que somente para a Nota Fiscal NF nº 028 houve erro de preenchimento da competência na GPS:

Fornecedor	Nota Fiscal	Emissão	Competência (na GPS)	Valor total da NF	11% (sobre 50% do valor total da NF)	GPS (valor pago ao INSS)
GTA Serviços Agrícolas LTDA. ME	025	31/03/2008	03/2008	43.054,40	2.367,99	2.367,99
GTA Serviços Agrícolas LTDA. ME	028	30/04/2008	05/2008	74.942,40	4.121,83	4.121,83
GTA Serviços Agrícolas LTDA. ME	030	30/06/2008	06/2008	6.493,64	357,15	357,15
Jorge Brait Leoni	105	31/03/2008	03/2008	70.771,05	3.892,41	3.892,41
Construtora Piovesan Ltda.	837	17/09/2008	09/2008	671,73	36,94	36,94
Construtora Piovesan Ltda.	838	17/09/2008	09/2008	1.977,00	108,74	108,74
Construtora Piovesan Ltda.	839	17/09/2008	09/2008	5.032,97	276,81	276,81
Construtora Piovesan Ltda.	840	17/09/2008	09/2008	1.091,41	60,03	60,03
Construtora Piovesan Ltda.	841	17/09/2008	09/2008	1.436,10	78,99	78,99
Construtora Piovesan Ltda.	842	19/09/2008	09/2008	5.910,04	325,05	325,05
Construtora Piovesan Ltda.	844	25/09/2008	09/2008	1.204,30	66,24	66,24
Construtora Piovesan Ltda.	847	26/09/2008	09/2008	4.836,00	265,98	265,98
Construtora Piovesan Ltda.	848	29/09/2008	09/2008	5.120,34	281,62	281,62

11. Ao contrário do afirmado no venerando acórdão, **apenas a competência grafada na GPS referente à Nota Fiscal nº 028 foi erroneamente preenchida** (acima em destaque). O restante, entretanto, encontra-se corretamente preenchido!! (grifo do autor)

Trago quanto ao argumento primeiramente as razões de decidir do acórdão recorrido:

A impugnante aduz que já houve a retenção dos 11% incidentes sobre os serviços prestados pelas empresas GTA Serviços Agrícolas Ltda. ME., Jorge Brait Leoni e Construtora Piovesan Ltda.

O argumento não procede.

Constata-se pela análise dos comprovantes de recolhimentos da retenção, juntados aos autos pelo sujeito passivo, que as competências de recolhimento e os valores neles informados divergem das competências de emissão e dos valores informados nas notas fiscais correspondentes (salvo em relação à Nota Fiscal nº 28, emitida pela GTA Serviços Agrícolas Ltda. ME., as competências informadas nas guias de recolhimento são as dos meses anteriores aos da emissão das notas fiscais) - de acordo com a legislação previdenciária, a competência de recolhimento da importância retida será aquela que corresponder à data da emissão da nota fiscal (artigo 203. §3º da Instrução

Normativa nº 03/2005⁵). Além disso, nas guias de recolhimento não foi informado o nome da tomadora de serviços, como exigido pela legislação previdenciária (artigo 156 da Instrução Normativa nº 03/2005⁶).

Infer-se que o motivo para a não aceitação da alegação no acórdão está na divergência dos recolhimentos relativos à retenção quanto à competência, por diferir daquela correspondente à data de emissão da nota fiscal, além também do valor não ser o mesmo do informado nesta e faltar o nome da tomadora de serviços nas guias utilizadas, tal como previsto na legislação.

Compulsando as cópias de documentos trazidas na impugnação (Documento 05), fls. 480/506, complementadas por ocasião do recurso, fls. 628/654, em cotejo com o Discriminativo de Débito da exação, fls. 21/43 e seu Anexo I, fls. 317/323, **verifico a inexistência de correspondência entre os valores recolhidos e 11% do valor bruto da respectiva nota fiscal, na forma da lei, além daqueles efetivamente lançados**, como se vê por exemplo no Levantamento 09 – GTA SERV AGRIC ATE 1108, competência 04/2008 e 07/2008, **cujas bases de cálculo total é de R\$ 111.506,98 e de R\$ 6.136,49**, fls. 25, 29 e fls. 319, referente às Notas Fiscais nº 25, 28 e 30:

(Anexo I)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM S.J. DO RIO PRETO									
ANEXO I - AUTO DE INFRAÇÃO - DEBICAD N.º 37.293.974-0 EMPRESA - NOBLE S.A. CNPJ - 06.315.338/0023-24									
RELAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO									
DATA	EMPRESA	VALOR	DOC	CNPJ	BASE CALC	SAL. CONTRIB	SERV PRESTADO		
31/07/2008	ALCEMIR MARQUES FERMINO TRANSPORTES	1.594,11	00010	09351369000113	100%	1.594,11	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
30/08/2008	ALCEMIR MARQUES FERMINO TRANSPORTES	1.572,45	00012	09351369000113	100%	1.572,45	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
30/09/2008	ALCEMIR MARQUES FERMINO TRANSPORTES	1.140,62	00015	09351369000113	100%	1.140,62	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
31/10/2008	ALCEMIR MARQUES FERMINO TRANSPORTES	1.000,93	00017	09351369000113	100%	1.000,93	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
29/11/2008	ALCEMIR MARQUES FERMINO TRANSPORTES	1.111,21	00018	09351369000113	100%	1.111,21	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
31/12/2008	ALCEMIR MARQUES FERMINO TRANSPORTES	756,89	00019	09351369000113	100%	756,89	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
31/05/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	5.954,56	00001	09552397000107	100%	5.954,56	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
30/06/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	1.971,39	00002	09552397000107	100%	1.971,39	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
31/07/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	2.887,91	00003	09552397000107	100%	2.887,91	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
27/08/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	2.887,91	00004	09552397000107	100%	2.887,91	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
06/10/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	1.630,86	00006	09552397000107	100%	1.630,86	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
31/10/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	1.203,40	00007	09552397000107	100%	1.203,40	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
09/12/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	916,92	00008	09552397000107	100%	916,92	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
31/12/2008	BRITO & CAMPETTI LTDA MR	1.285,63	00009	09552397000107	100%	1.285,63	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
14/04/2008	CLARISMUNDO ALMEIDA & CIA LTDA ME	2.322,90	00080	07417068000110	100%	2.322,90	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
15/05/2008	CLARISMUNDO ALMEIDA & CIA LTDA ME	5.076,96	00081	07417068000110	100%	5.076,96	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
31/12/2008	CLARISMUNDO ALMEIDA & CIA LTDA ME	2.010,32	00080	07417068000110	100%	2.010,32	AGENCIAMENTO DE PESSOA		
10/04/2008	GTA SERVICOS AGRICOLA LTDA ME	40.886,41	00025	08639960001165	100%	40.886,41	SERVIÇOS AGRÍCOLAS		
30/04/2008	GTA SERVICOS AGRICOLA LTDA ME	70.820,57	00028	08639960001165	100%	70.820,57	SERVIÇOS AGRÍCOLAS		
10/07/2008	GTA SERVICOS AGRICOLA LTDA ME	6.136,49	00030	08639960001165	100%	6.136,49	SERVIÇOS AGRÍCOLAS		

(grifo do autor)

(Discriminativo de Débito)

SP RIO DE JANEIRO PRETO, RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real

AI - DEBICAD: 37.293.974-0

Pág.: 7

Consolidado em: 20/09/2010

Estabelecimento: 06.315.338/0023-24

Comp: 04/2008

Lev.: 07 - CLARISMUNDO ATE 11 08

CNAE Fiscal:

Terceiros:

Multa: 12,00%

BASE DE CÁLCULO: 09

BC Retenção NF

2.322,90

RUBRICAS

ALÍQUOTA

APURADO

CRÉDITOS

DEDUÇÕES

LÍQUIDO

10 Ret nota fiscal

11,00

255,52

255,52

TOTAL LÍQUIDO

255,52

JUROS

63,73

MULTA

30,66

TOTAL

349,91

Lev.: 09 - GTA SERV AGRIC ATE 1108

CNAE Fiscal:

Terceiros:

Multa: 12,00%

BASE DE CÁLCULO: 09

BC Retenção NF

111.506,98

RUBRICAS

ALÍQUOTA

APURADO

CRÉDITOS

DEDUÇÕES

LÍQUIDO

10 Ret nota fiscal

11,00

12.265,77

12.265,77

TOTAL LÍQUIDO

12.265,77

JUROS

3.059,08

MULTA

1.471,89

TOTAL

16.796,74

(...)

Lev.: 09 - GTA SERV AGRIC ATE 1108	CNAE Fiscal:	Terceiros:	Multa: 12,00%
BASE DE CÁLCULO: 09 BC Retenção NF			
RUBRICAS ALIQUOTA APURADO CRÉDITOS DEDUÇÕES	LÍQUIDO		
10 Ret nota fiscal 11,00 675,01	675,01		
	TOTAL LÍQUIDO	JUROS	MULTA
	675,01	147,76	81,00
			TOTAL
			903,77

(grifo do autor)

(Cópia da Nota Fiscal nº 025)

GTA - SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA. - ME
FONE: (17) 3295 - 1128
e-mail: gta@gtaagricola.com.br
RUA JOSÉ FERREIRA LEAL, 90 - SALA 02 - DISTRITO INDUSTRIAL - CEP 15 150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SP

C.N.P.J: 08.639.896/0001-65 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7.548/2007
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº: 025
1ª Via (Branca) - 2ª Via (Azul) - 3ª Via (Amarela)
Data de Emissão: 31 de MARÇO de 2008
Cliente: USINA NOROESTE PAULISTA LTDA
Endereço: EST. VICINAL STS SO ANTONIO ABREU DO VALE
CEP: 15190-000 Cidade: SEMESTRINHOS DO SUL Estado: SP
CNPJ: 06.249.035/0001-45 Inscr Est: 660.053.139.118
Cond. de Pagamento:

ITENS	Discriminação dos Serviços	TOTAL - R\$
1	SERVIÇOS DE GRADABEM MÉDIA EM ÁREAS DE PLANTIO DE SOLO COM EQUIPAMENTO E COLABORAÇÕES PROPRIAS.	43.054,40
	RETENÇÃO DE INSS DE 11% SOB 50% DA N.F. R\$ 2.367,99 (PREVIDENCIA SOCIAL)	
	USINA NOROESTE PAULISTA	
	ENTRADA: 1 VISTO: 1	
	LANÇADO: 1 VISTO: 1	
	PEDIDO: 1 ARQ: 1	
	IMPÓSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SERÁ RECOLHIDO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR	
	SUB TOTAL R\$	
	TOTAL IMP. A REC R\$	
	TOTAL DA NOTA R\$	43.054,40

Irene Jesus Ferreira Padovesi - ME - Rua Osvaldo Cruz, 601 - Monte Aprazível - I.Est. 482.001.495.112
CNPJ 06.116.082/0001-10 - 01 TALÃO DE 001 A 050 - Aut: 316 - 26/02/2007.

(grifo do autor)

(Pagamento)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GPS Guia da Previdência Social

1 - NOME / COMPLEMENTO	3 CÓDIGO DE PAGAMENTO	2631
Nome do Contribuinte: GTA SERV AGRIC LTDA ME	4 COMPETÊNCIA	03/2008
Informações Complementares: NF 25	5 IDENTIFICADOR	08.639.896/0001-65
	6 VALOR DO INSS	2.367,99
2 VENCIMENTO	7	
Uso exclusivo do INSS	8	
Atenção: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor total inferior ao estabelecido em portaria publicada pelo INSS a receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente aos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao publicado pela contabilidade oficial.	9 VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
	10 ATUAL.MONET./JUROS/MULTA	0,00
	11 VALOR ARRECADADO	2.367,99

OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela Resolução nº 484 de 18/09/1997.
Pagamento efetuado em 10.04.2008 via Sispag - Sistema de Pagamentos (TAU, Agência 0563, conta 19524-3, CNPJ 06.249.035/0001-45. Este documento serve como comprovante de pagamento.
Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando solicitado. CTRL: 399899497000800, identificação no Extrato: SISPAG XXXXXXXXXXXX

Autenticação Bancária CF527E24B61AC03E78CAE63844CD575936CFC48F00A3B8A2CE320A863D87740E

Cortar Aqui

(Cópia da Nota Fiscal nº 028)

GTA - SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA. - ME
FONE: (17) 3295 - 1128
e-mail: gta@gtaagricola.com.br
RUA JOSÉ FERREIRA LEAL, 90 - SALA 02 - DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 15.150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SP

C.N.P.J: 08.639.896/0001-65 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7.548/2007

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 028

1.ª Via (Branca) - 2.ª Via (Azul) - 3.ª Via (Amarela)

Data de Emissão 30 de ABRIL de 2008

int. USINA NOROESTE PAULISTA LTDA

Endereço: EST. VICINAL ETC SO ANTONIO ARAUJO DO VALE

CEP: 15.180-000 Cidade: SEBASTIAO NOROESTE DO SUL Estado: SP

CNPJ: 06.249.035/0001-45 Inscr. Est: 660.053.333.118

Cond. de Pagamento:

ITENS	Discriminação dos Serviços	TOTAL-R\$
01	SERVIÇOS DE PLANTIO MÉDIA EM ÁREAS DE PREPARO DE SOLO COM EQUIPAMENTOS E COLABORAÇÕES PROPRIAS	74.942,40
RETENÇÃO DE INSS DE 11% DA N.F. R\$ 4.121,83 (PREVIDÊNCIA SOCIAL)		
SUB TOTAL R\$		
TOTAL IMP. A REC R\$		
TOTAL DA NOTA R\$		74.942,40

O IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SERÁ RECOLHIDO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR

Subtotal R\$
Total Imp. a Rec R\$
Total da Nota R\$

Irene Jesus Ferreira Padovesi - ME - Rua Osvaldo Cruz, 601 - Monte Aprazível - I. Est. 462.001.495.112
CNPJ 06.116.082/0001-10 - 01 TALÃO DE 001 A 050 - Aut. 316 - 26/02/2.007.

(Pagamento)

CONTRIBUINTE : GTA SERVÇOS AGRICOLA LTDA ME DATA PAGTO: 10/06/08
REF EMP: 100;65619;N;

EMPRESA PAGADORA ==> CNPJ: 06249035/0001-45
I.N.S.S. LOTE: 610913645 PAGTO: 001013
CODIGO DO PGTO: 2631 05/2008 IDENTIFICADOR: 08639896000165
INFORM. COMPLEMENTARES : 0000028
VALOR DO I.N.S.S. OUTRAS ENTIDADES AT. MON/JUR/MULTA VALOR ARRECADADO
4.121,83 0,00 0,00 4.121,83
CPF AUTORIZANTE(S): 176094186-38 205427568-97

(Cópia da Nota Fiscal nº 030)

GTA - SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA. - ME
FONE: (17) 3295 - 1128
e-mail: gta@gtaagricola.com.br
RUA JOSÉ FERREIRA LEAL, 90 - SALA 02 - DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 15.150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SP

C.N.P.J: 08.639.896/0001-65 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7.548/2007

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 030

1.ª Via (Branca) - 2.ª Via (Azul) - 3.ª Via (Amarela)

Data de Emissão 30 de JUNHO de 2008

int. USINA NOROESTE PAULISTA LTDA

Endereço: EST. VICINAL ETC SO ANTONIO ARAUJO DO VALE

CEP: 15.180-000 Cidade: SEBASTIAO NOROESTE DO SUL Estado: SP

CNPJ: 06.249.035/0001-45 Inscr. Est: 660.053.333.118

Cond. de Pagamento:

ITENS	Discriminação dos Serviços	TOTAL-R\$
01	SERVIÇOS DE PLANTIO LEVE EM ÁREAS DE PREPARO DE SOLO COM EQUIPAMENTOS E COLABORAÇÕES PROPRIAS	6.493,64
RETENÇÃO DE INSS DE 11% DA N.F. R\$ 257,15 (PREVIDÊNCIA SOCIAL)		
SUB TOTAL R\$		
TOTAL IMP. A REC R\$		
TOTAL DA NOTA R\$		6.493,64

O IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SERÁ RECOLHIDO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR

Subtotal R\$
Total Imp. a Rec R\$
Total da Nota R\$

Irene Jesus Ferreira Padovesi - ME - Rua Osvaldo Cruz, 601 - Monte Aprazível - I. Est. 462.001.495.112
CNPJ 06.116.082/0001-10 - 01 TALÃO DE 001 A 050 - Aut. 316 - 26/02/2.007.

(Pagamento)

Bankline  Page 1 of 1

CONTRIBUINTE : COSNTRUTORA PIOVESAN LTDA DATA PAGTO: 10/10/08
REF EMP:

EMPRESA PAGADORA ==> CNPJ: 06249035/0001-45
I.N.S.S. LOTE: 599827821 PAGTO: 000604
CODIGO DO PGTO: 2631 09/2008 IDENTIFICADOR: 06072757000177
INFORM. COMPLEMENTARES : NF 837

VALOR DO I.N.S.S.	OUTRAS ENTIDADES	AT.MON/JUR/MULTA	VALOR ARRECADADO
36,94	0,00	0,00	36,94

CPF AUTORIZANTE(S) : 176094188-38 205427568-97

Conforme reza o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente na data do fato gerador, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra tem o dever de reter 11% **do valor bruto da nota fiscal e em nome da empresa cedente**:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). (grifo do autor)

Ao regulamentar o dispositivo legal em exame, o Decreto nº 3.048, de 1999 dispõe no §7º do art. 219 sobre a possibilidade de discriminação na nota fiscal do valor correspondente ao material ou equipamentos utilizados, podendo excluí-lo da retenção, **desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado**:

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, **desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado**.

Compulsando aqueles documentos de cópias juntadas na impugnação, fls. 361 e ss, inclusive as posteriormente apresentadas juntamente com o recurso, e tudo mais que do processo consta, **verifico que a recorrente não faz prova de que o valor recolhido para cada nota fiscal corresponde tão somente aos serviços efetivamente prestados, uma vez ausentes as cópias dos contratos**, com olvido do que dispõe o art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, **não restando suficientemente comprovado o alegado, destaco o recolhimento total do valor devido**, entendo sem razão a recorrente.

c) Alegação de necessidade de exclusão dos co-responsáveis da lide

A recorrente entende necessária a exclusão dos co-responsáveis da lide, juntando cópia de julgamento realizado no Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE nº 608.426, no sentido de que a **execução fiscal** somente se volte para a pessoa dos sócios se esses fizeram parte do contencioso administrativo.

Cumprе destacar a inexistência de relação entre a decisão da corte constitucional com o presente contencioso (i) a uma por não serem os sócios relacionados

sujeito passivo ou responsável na exação, tanto que sequer foram intimados a se defender; (ii) a duas por não se tratar a discussão administrativa do crédito lançado de execução fiscal.

Ademais, também aplico o precedente vinculante deste Conselho, abaixo consignado, como razão de decidir:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF nº 88)

III. PEDIDOS

A recorrente protestou pela produção de provas quanto a outros eventuais documentos, todavia o Art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972 estabeleceu claramente o momento para produção probatória dentro do contencioso administrativo fiscal, delimitando-o ao tempo de apresentação da impugnação, com taxativas exceções que não verifico nos autos, portanto e nos termos da lei, denego o pedido tanto pela preclusão consumativa como também temporal.

Requeru ainda que as intimações sejam realizadas na pessoa do patrono que cita, todavia aplico o precedente abaixo como razão de decidir para também denegar o pedido:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

IV. CONCLUSÃO

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino